

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL  
CURSO DE DIREITO – CPTL**

JORDANA SILVA SEVERINO BARBOSA

**TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA COMO INSTRUMENTO  
PARA A REPARAÇÃO DO DANO AMBIENTAL**

**TRÊS LAGOAS, MS**

**2024**

JORDANA SILVA SEVERINO BARBOSA

**TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA COMO INSTRUMENTO  
PARA A REPARAÇÃO DO DANO AMBIENTAL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito do Campus de Três Lagoas da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob a orientação da Professora Doutora Heloisa Helena de Almeida Portugal.

**TRÊS LAGOAS, MS**

**2024**

JORDANA SILVA SEVERINO BARBOSA

**TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA COMO INSTRUMENTO  
PARA A REPARAÇÃO DO DANO AMBIENTAL**

Este Trabalho de Conclusão de Curso foi avaliado e julgado \_\_\_\_\_ em sua forma final, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito, perante Banca Examinadora constituída pelo Colegiado do Curso de Graduação em Direito do Campus de Três Lagoas da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, composta pelos seguintes membros:

**Professora Doutora Heloisa Helena de Almeida Portugal**  
UFMS/CPTL - Orientadora

**Professor Doutor Cláudio Ribeiro Lopes**  
UFMS/CPTL - Membro

**Professora Doutora Ana Cláudia dos Santos Rocha**  
UFMS/CPTL - Membro

Três Lagoas – MS, 2024.

## **DEDICATÓRIA**

Dedico este trabalho às pessoas mais importantes da minha vida. Em primeiro lugar, à minha mãe, Cátia, pois, sem o apoio, a confiança e o amor que ela sempre me proporcionou, nada disso teria sido possível. Ao meu pai, Jean, cuja famosa expressão "sapateia" sempre me motivou a ir mais longe. Ao meu namorado, Higor, por ter sido crucial em me proporcionar a calma e o conforto que tantas vezes faltaram. E ao irmão que a faculdade me deu, Felipe João, por ter sido uma presença tão significativa na minha jornada acadêmica e, principalmente, na minha vida.

## **AGRADECIMENTOS**

Gostaria de expressar minha profunda gratidão à minha família, a todos os meus colegas e ao meu namorado pelo carinho e apoio incondicional ao longo desta jornada. Vocês estiveram ao meu lado em todos os momentos, ajudando na escrita deste trabalho e acompanhando cada passo dos meus anos de faculdade.

Sem vocês, nada disso seria possível. Sou imensamente grata por sempre estarem ao meu lado, celebrando tanto as grandes conquistas quanto as pequenas vitórias, e por me oferecerem um ombro amigo nas minhas inúmeras crises de choro e nos pequenos surtos acadêmicos.

Agradeço por cada risada compartilhada, por todos os conselhos sábios e por todas as conversas enriquecedoras. As críticas e elogios que recebi de vocês foram fundamentais para me moldar e me tornar a pessoa que sou hoje. Obrigada por fazerem parte desta trajetória!

Nas horas de estudo e nas noites em claro,  
Família e amigos foram meu amparo.  
Com apoio, conselhos e gestos de carinho,  
Agradeço a cada um que esteve comigo no caminho.

## RESUMO

Este trabalho analisa o Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) ambiental, com foco na apuração de danos causados por atividades humanas, como o desmatamento. Ao longo do desenvolvimento, são abordados sua estrutura, o momento adequado para sua elaboração, a natureza jurídica, além das vantagens e desvantagens de sua formalização. A metodologia utilizada inclui a análise de doutrinas jurídicas e o estudo de casos em cidades de Mato Grosso do Sul. Os resultados indicam que, embora o TAC se mostre eficiente como um mecanismo de reparação ambiental, sua eficácia depende de uma fiscalização mais rigorosa e de maior comprometimento das partes envolvidas. Conclui-se, assim, que o TAC, quando corretamente aplicado, representa uma alternativa viável e flexível em relação a outros instrumentos jurídicos, proporcionando uma recuperação ambiental mais célere e adaptada às circunstâncias específicas de cada caso. No atual contexto de crescente pressão por soluções rápidas e eficazes para os danos ambientais, o TAC se destaca como um instrumento de grande relevância na política ambiental brasileira.

**Palavras-chave:** Termo de Ajustamento de Conduta. Dano ambiental. Eficácia.

## **ABSTRACT**

This paper analyzes the Environmental Conduct Adjustment Agreement (TAC), focusing on the investigation of damages caused by human activities, such as deforestation. Throughout the development, its structure, the appropriate timing for its drafting, its legal nature, as well as the advantages and disadvantages of its formalization are addressed. The methodology used includes the analysis of legal doctrines and the study of cases in cities of Mato Grosso do Sul. The results indicate that, although the TAC proves to be efficient as a mechanism for environmental reparation, its effectiveness depends on stricter supervision and greater commitment from the involved parties. It is concluded that the TAC, when properly applied, represents a viable and flexible alternative to other legal instruments, providing faster environmental recovery tailored to the specific circumstances of each case. In the current context of increasing pressure for quick and effective solutions to environmental damage, the TAC stands out as an instrument of great relevance in Brazilian environmental policy.

**Keywords:** Conduct Adjustment Agreement. Environmental Damage. Effectiveness.

## **LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

- TAC – Termo de Ajustamento de Conduta
- STJ – Superior Tribunal de Justiça
- CDC – Código de Defesa do Consumidor
- ONGs – Organização Não Governamental
- PSA – Pagamento por Serviços Ambientais
- LACP – Lei da Ação Civil Pública
- ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente
- ACPs – Ações Cíveis Públicas
- CNMP – Conselho Nacional do Ministério Público
- CPC – Código de Processo Civil
- CSMP – Conselho Superior do Ministério Público
- MS – Mato Grosso do Sul

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO.....</b>	<b>09</b>
<b>2 DANO AMBIENTAL E SISTEMAS DE REPARAÇÃO.....</b>	<b>10</b>
2.1 ESPÉCIES DE DANO AMBIENTAL.....	11
2.2 FORMAS DE RECUPERAÇÃO DOS DANOS AMBIENTAIS.....	15
<b>3 TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA COMO INSTRUMENTO DE TUTELA AMBIENTAL.....</b>	<b>18</b>
3.1 ORIGEM E LEGITIMIDADE DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA BRASILEIRO.....	19
3.2 NATUREZA JURÍDICA.....	21
3.3 ELEMENTOS DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA.....	21
<b>4 A (IN)EFICÁCIA DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA COMO INSTRUMENTO PARA REPARAR O DANO AMBIENTAL.....</b>	<b>24</b>
<b>5 CONCLUSÃO.....</b>	<b>28</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>31</b>

## 1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como objetivo analisar o conceito de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) no âmbito ambiental, verificar sua viabilidade, definir os meios que podem ser utilizados para a reparação dos danos ao meio ambiente e explorar a possibilidade de compensação pecuniária.

A sustentabilidade e a preservação do meio ambiente têm sido temas de intenso debate nas últimas décadas, resultando na criação de diversos mecanismos legais para garantir sua proteção. Um exemplo importante é o TAC, uma ferramenta extrajudicial que permite a reparação de danos ambientais de forma mais ágil, evitando processos judiciais longos e onerosos.

Diante da crescente necessidade de soluções rápidas e eficazes para a reparação de danos ambientais, surge a necessidade de formalizar um TAC. Nesse cenário de judicialização excessiva, o TAC se apresenta como uma alternativa que beneficia tanto a administração pública quanto os agentes envolvidos, devido à sua capacidade de resolver conflitos de maneira célere e menos onerosa.

A pesquisa contribuirá para o aprofundamento do entendimento sobre a eficácia dos TACs, explorando os prós e contras na aplicação desse mecanismo. Assim, o estudo justifica-se por sua contribuição tanto no aprimoramento do uso dos TACs quanto no avanço da literatura sobre a reparação de danos ambientais.

A pesquisa indaga de que forma o TAC contribui para a efetiva recuperação de áreas degradadas? Esse mecanismo visa resolver danos ambientais por meio de acordos firmados entre o Ministério Público (ou outro órgão competente) e pessoas ou empresas que cometem irregularidades, como o desmatamento ilegal. O TAC define prazos e ações específicas, como a elaboração de um Plano de Recuperação de Área Degradada, com a obrigatoriedade de relatórios periódicos demonstrando o progresso. O não cumprimento pode acarretar multas ou outras sanções, buscando resolver o problema de maneira colaborativa e eficiente.

Os benefícios de firmar um TAC são diversos e significativos. Destaca-se a possibilidade de evitar processos judiciais, a fim de reduzir custos e agilizar a resolução do conflito. Além disso, o TAC proporciona flexibilidade nas obrigações e permite que as partes negociem cláusulas personalizadas. Outro ponto relevante é a efetividade na reparação ambiental, com foco na restauração do dano, em vez de buscar apenas compensação financeira. O TAC também ajuda a evitar sanções mais severas e promove uma cultura de conciliação, de modo que incentiva uma postura responsável por parte dos envolvidos.

Embora seja uma medida relevante para regularizar infrações ambientais, o TAC enfrenta desafios que podem comprometer sua eficácia, como a adequação das medidas de reparação ao dano causado e a capacidade de fiscalização dos órgãos ambientais. A falta de transparência e de participação pública nas negociações e no monitoramento dos TACs também é uma preocupação. Além disso, a eficácia das formas tradicionais de reparação civil é questionada, pois argumenta-se que a recomposição do ambiente degradado é mais adequada do que a simples compensação monetária. Historicamente, os TACs impuseram obrigações específicas de reparação, reservando a compensação financeira para os casos em que a restauração direta não é possível.

A eficácia dessas medidas pode ser prejudicada pela falta de conhecimento técnico das partes responsáveis pela execução das ações de reparação ambiental. Uma solução mais eficaz seria direcionar as compensações financeiras a projetos conduzidos por instituições especializadas, com acompanhamento rigoroso dos órgãos ambientais. Isso garantiria que os recursos fossem utilizados de maneira eficiente e que as ações reparadoras fossem efetivas.

A metodologia utilizada inclui a análise de doutrinas jurídicas e o estudo de casos em cidades de Mato Grosso do Sul, visando aprofundar o entendimento sobre a aplicação dos TACs em situações ambientais e identificar as melhores práticas e possíveis lacunas na sua implementação. Essa abordagem permitirá uma análise crítica e fundamentada dos mecanismos de reparação ambiental, contribuindo para a discussão sobre a eficácia e relevância dos TACs no contexto atual.

## **2 DANO AMBIENTAL E SISTEMAS DE REPARAÇÃO**

O bem ambiental natural diz respeito à saúde e ao equilíbrio dos componentes naturais que sustentam a vida na Terra. Entre suas principais características estão a biodiversidade, que representa a variedade de formas de vida e ecossistemas; a sustentabilidade, que busca o uso consciente e equilibrado dos recursos naturais; e a resiliência, ou seja, a habilidade dos ambientes de se recuperar de danos. Também são essenciais a qualidade do ar, da água e do solo, pois garantem a integridade dos ecossistemas e o bem-estar das pessoas.

O conceito de instabilidade do bem ambiental refere-se à característica de que os bens ambientais são extremamente sensíveis e sujeitos a mudanças rápidas e imprevisíveis. Marcelo Abelha Rodrigues apresenta o conceito de instabilidade do bem ambiental, afirmando que “o

equilíbrio ecológico altamente instável, ou seja, é um objeto extremamente sensível. Tem-se aí a instabilidade do bem ambiental” (Rodrigues, 2023, p. 93).

A essencialidade dos bens ambientais está ligada à sua importância para a manutenção da vida e da saúde humana. A qualidade do ar, da água, do solo e dos ecossistemas é crucial para a sobrevivência das espécies e para a qualidade de vida das pessoas. Sem esses bens em condições adequadas, não seria possível garantir a continuidade da vida em seu estado saudável.

Essa essencialidade, sem dúvida, refletirá sensivelmente na forma de o poder público e a coletividade lidarem com o equilíbrio ecológico, seja para protegê-lo e preservá-lo, seja para restaurá-lo dos prejuízos que lhes sejam causados (Rodrigues, 2023, p. 93).

A flexibilidade do bem ambiental refere-se à capacidade desses bens de se adaptarem ou ajustarem a mudanças e pressões externas, tanto naturais quanto humanas. O autor também ilustra essa característica com um exemplo:

Se uma grande empresa exploradora de petróleo é responsável pelo derramamento de óleo numa praia, é possível que, além do prejuízo ambiental (degradação do meio ambiente e equilíbrio ecológico), ocasione também lesão a direitos (dano por ricochete, art. 14, § 1º, da Lei n. 6.938/81) de índole privada, por exemplo, aos pescadores, os quais são impedidos de exercer a profissão em razão da degradação, ou às pessoas em geral, que se contaminaram ao se banhar naquelas águas (Rodrigues, 2023, p. 93).

A perenidade do bem ambiental refere-se à capacidade desses bens de se manterem e continuarem existindo ao longo do tempo, preservando suas qualidades e funções essenciais para o equilíbrio ecológico e o bem-estar humano. É eternamente necessário manter o equilíbrio ecológico e, por conta disso, um dano cometido ao meio ambiente sempre irradiará efeitos permanentes, e até acentuados, com o passar do tempo. É necessária sua efetiva restauração (provocada ou natural) para que se reconquiste o equilíbrio perdido (Rodrigues, 2023, p. 94).

Os bens ambientais são incognoscíveis, o que se refere à dificuldade de conhecer ou prever certos aspectos devido à complexidade, imprevisibilidade e incerteza dos sistemas naturais e dos impactos das ações humanas, porque não são fruto da criação humana, não são totalmente conhecidos pelo ser humano, que dia após dia descobre suas novas potencialidades e características. O ser humano ainda não conseguiu dominar nem entender todos os papéis desenvolvidos pelos recursos naturais (Rodrigues, 2023, p. 94).

## 2.1 ESPÉCIES DE DANO AMBIENTAL

O dano ambiental é multidimensional porque afeta várias áreas interconectadas, incluindo o meio ambiente, a economia, a sociedade, o direito, a cultura e o tempo. Essa complexidade reflete a necessidade de abordagens integradas para a gestão ambiental e a resolução de questões associadas, reconhecendo que a degradação ambiental tem implicações amplas e interdependentes, que vão além dos impactos imediatos e visíveis.

O dano ambiental é, por excelência, multidimensional. O dano ambiental, como referido pelo Ministro Herman Benjamin do STJ, “é multifacetário (ética, temporal, ecológica e patrimonialmente falando, sensível ainda à diversidade do vasto universo de vítimas, que vão do indivíduo isolado à coletividade, às gerações futuras e aos processos ecológicos em si mesmos considerados). (Sarlet e Fensterseifer, 2021, p. 1249).

Considera-se como dano presumido aquele em que o impacto ambiental é reconhecido com base em normas legais ou condições fáticas, sem a necessidade de prova direta do dano. Em outras palavras, presume-se que o dano existe devido a evidências normativas ou circunstanciais. As características do dano presumido incluem a presunção de ordem normativa, baseada em leis ou regulamentos, e a presunção de ordem fática, que se baseia em circunstâncias ou condições que indicam a possibilidade de dano. Dessa forma, essa abordagem facilita a proteção ambiental e a adoção de medidas corretivas sem a necessidade de comprovações extensivas do impacto efetivo.

A incidência do dano ambiental presumido pode ser caracterizada tanto por uma presunção de ordem normativa ou legal quanto por uma presunção de ordem fática ou em razão de circunstâncias fáticas, conforme veremos na sequência. É desnecessária, em tais hipóteses, a comprovação da ocorrência do dano ambiental, cabendo ao poluidor, em razão da inversão do ônus probatório (Súmula 618 do STJ72), a comprovação da não ocorrência do dano que lhe é imputado (Sarlet e Fensterseifer, 2021, p. 1244).

Afetar pessoas ou entidades específicas, com impacto diretamente atribuível a um ato ou evento que causou o prejuízo, caracteriza o dano individual (reflexo ou por ricochete). Esse tipo de dano é mensurável e quantificável, permitindo uma avaliação clara das perdas financeiras ou danos físicos sofridos pelo indivíduo. A identificação do prejudicado é direta, e as medidas de reparação são personalizadas para compensar a pessoa afetada de maneira individual. “Dano ambiental individual não se trata de um dano ambiental em sentido estrito. São os danos que se denominam como danos reflexos ou por ricochete ao dano ambiental propriamente ditos” (Sarlet e Fensterseifer, 2021, p. 1261). “A poluição de um rio decorrente do despejo direto de dejetos industriais sem o devido tratamento por determinada indústria pode

causar danos à saúde de determinada pessoa ao consumir a água ou peixe retirado do local” (Sarlet e Fensterseifer, 2021, p. 1261-1262).

A característica do dano difuso é impactar um grupo amplo e indeterminado de pessoas, afetando áreas ou questões de interesse geral, como o meio ambiente, que são relevantes para toda a sociedade. Esse tipo de dano é indivisível, pois seus efeitos são disseminados e afetam a coletividade de maneira abrangente. A identificação dos indivíduos diretamente afetados é complexa, o que torna a mensuração e a reparação do dano mais desafiadoras. Como envolve questões de interesse público, a responsabilidade pela reparação é tratada de maneira coletiva, frequentemente por meio de entidades representativas, como o Ministério Público ou organizações não governamentais, que visam proteger o interesse geral da sociedade. A previsão legal para os interesses difusos, assim como os coletivos, está prevista no Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 81.

A natureza difusa do bem ambiental também é reforçada pela imprescritibilidade do dano ambiental sustentado majoritariamente pela doutrina, inclusive com suporte na jurisprudência do STJ. O fato de o ambiente estar fora da esfera de disposição tanto dos particulares quanto do próprio Estado, em vista de circunscrever o interesse de toda a coletividade conduz a imprescritibilidade do dano causado ao ambiente tanto por poluidores privados quanto por públicos (Sarlet e Fensterseifer, 2021, p. 381).

O impacto em um grupo de pessoas ou em uma comunidade como um todo, e não em indivíduos específicos, define o dano ambiental coletivo. Esse tipo de dano possui uma natureza difusa, atingindo uma ampla área ou grupo de forma generalizada, o que dificulta a identificação precisa dos afetados. Envolve questões de interesse público, como a proteção do meio ambiente, relevantes para toda a sociedade. O dano é indivisível, afetando a coletividade de maneira interconectada e ampla, e sua mensuração é complexa, pois demanda a consideração da magnitude do impacto sobre o grupo ou o ambiente como um todo. “No caso dos coletivos, pertencem ao sujeito enquanto partícipe de um grupo, categoria ou classe de pessoas bem definida por uma relação jurídica base” (Rodrigues, 2023, p. 46).

A principal diferença entre o conceito de natureza difusa e coletiva está presente no parágrafo único do art. 81 do CDC “a distinção entre interesse difuso e interesse coletivo se faz por intermédio da determinabilidade dos titulares do interesse: enquanto neste são determináveis, naquele são indetermináveis” (Rodrigues, 2023, p. 46).

Dano moral coletivo no contexto ambiental refere-se ao sofrimento emocional e psicológico, e à ofensa à dignidade de uma comunidade ou grupo causada por eventos ou

condições ambientais prejudiciais. Ao contrário do dano moral individual, que afeta a honra e os sentimentos de uma pessoa específica, o dano moral coletivo diz respeito a como um grupo, em sua totalidade, é afetado por uma situação ambiental negativa.

Os elementos conceituais utilizados pelo STJ para caracterizar o dano moral coletivo aplicam-se, como se pode apreender com certa facilidade, ao contexto dos danos ecológicos, notadamente quando presente significativo impacto e repercussão social no âmbito comunitário. O dano ecológico, dada a sua natureza eminentemente difusa, representa um ato antijurídico que alcança “alto grau de reprovabilidade” na esfera comunitária, bem como “transborda os lindes do individualismo” (Sarlet e Fensterseifer, 2021, p. 1264).

Por outro lado, o dano ambiental extrapatrimonial é “o que denominaríamos de dano social/moral, impossível de se encontrar uma correspondência com um valor em pecúnia, mas que também deve ser objeto da indenização” (Rodrigues, 2023, p. 470). O dano social “é a face extrapatrimonial de lesão ao meio ambiente. Seu ressarcimento é altruísta e não é a mera soma de interesses individuais” (Rodrigues, 2023, p. 470).

Os extrapatrimoniais correspondem à privação que a coletividade tem e terá da sensação de bem-estar, a diminuição de qualidade e expectativa de vida etc. Este é o “dano social extrapatrimonial” que tem sido denominado dano moral difuso e que corretamente deve ser indenizado na esteira da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Rodrigues, 2023, p. 470)

Segundo Rodrigues (p. 470) dano ambiental patrimonial:

Caracteriza-se pelas perdas financeiras decorrentes da lesão. Por exemplo, o custo da reparação, da educação ambiental, informação, recuperação da vegetação, limpeza da praça, retirada do óleo, restauração do bem cultural, etc., o que se deixou de arrecadar com a exploração cultural do bem, entre outros.

Os patrimoniais vão desde a recuperação dos equipamentos públicos manchados, a recuperação das praias impróprias para banho, o restabelecimento da qualidade do ar atmosférico etc., até as medidas de educação e controle da poluição para se evitar novos danos (Rodrigues, 2023, p. 470).

Em contrapartida, o conceito de ubiquidade dos bens ambientais, trazido pelo autor Marcelo Abelha Rodrigues, ressalta uma característica essencial desses recursos: sua presença e relevância em múltiplos contextos e localizações simultaneamente. Isso significa que o bem ambiental não se limita a ser apenas coletivo ou difuso.

A ubiquidade do bem ambiental refere-se ao fato de que esses bens estão presentes em várias localizações ao mesmo tempo. Por exemplo, o ar atmosférico e os oceanos são bens

ambientais que transcendem fronteiras e estão presentes em múltiplos locais simultaneamente. A degradação ou poluição de um bem ambiental em um lugar pode afetar outros lugares distantes.

A ubiquidade significa que o bem ambiental não encontra fronteiras espaciais e territoriais. Em razão da interligação química, física e biológica dos bens ambientais, não é possível ao ser humano estabelecer limites ou paredes que isolem os fatores ambientais. Ora, quem nunca ouviu dizer que a poluição é transfronteiriça, que aquilo que se faz no nosso quintal é sentido no quintal do vizinho, e vice-versa? Isso decorre da ubiquidade do bem ambiental, da sua onipresença (Rodrigues, 2023, p. 93-94).

Diferente dos danos patrimoniais individuais, que afetam apenas um grupo ou pessoa específica, o dano patrimonial coletivo prejudica recursos compartilhados por toda a comunidade ou até mesmo pela nação. Muitas vezes, esses danos são irreparáveis ou de difícil reparação, especialmente quando envolvem a degradação de ecossistemas ou a extinção de espécies, o que torna a compensação e a recuperação mais desafiadoras.

O dano material (ou patrimonial) ambiental coletivo é o dano ambiental em sentido estrito, ou seja, o impacto negativo provocado pela intervenção do ser humano no meio natural, como ocorre, por exemplo, com a poluição dos seus elementos (ar, água, solo, mares e oceanos etc.), o desmatamento da cobertura florestal, o abate de espécies da fauna silvestre (Sarlet e Fensterseifer, 2021, p. 1260).

## 2.2 FORMAS DE RECUPERAÇÃO DOS DANOS AMBIENTAIS

Os sistemas de reparação dos danos ambientais têm como objetivo restaurar, compensar ou mitigar os impactos negativos causados ao meio ambiente. Esses sistemas podem variar conforme a jurisdição e a natureza do dano, mas geralmente incluem uma combinação de abordagens técnicas, legais e financeiras.

Esses mecanismos e estratégias visam lidar com os danos causados ao meio ambiente e restaurar os recursos naturais afetados. Eles abrangem uma gama de abordagens e técnicas que podem ser empregadas dependendo da natureza e gravidade do dano. “Pior do que um dano ambiental é um dano ambiental que não foi revertido, corrigido ou compensado, posto que a partir desta inércia é que novos danos virão, sempre mais graves e “mais irreversíveis” (Rodrigues, 2023, p. 409).

A restauração natural é o processo pelo qual um ecossistema é recuperado para um estado mais próximo do seu original ou para um estado funcional que permita a recuperação da biodiversidade e dos processos ecológicos essenciais.

A restauração natural, ou seja, o restabelecimento do “estado natural” prévio ou anterior (*status quo in natura ante*) à ocorrência do dano ambiental é, como vimos anteriormente, um dos princípios básicos do regime jurídico da responsabilidade civil ambiental, devendo ser adotada de forma prioritária. Se há a possibilidade de tal restauração *in natura* no caso concreto, ela deve ser adotada (Sarlet e Fensterseifer, 2021, p. 1274).

É possível, e muitas vezes, necessário, que além das medidas de restauração natural diretamente no local do dano ecológico, o poluidor também adote medidas de compensação ecológica em outra localidade. Esse conceito baseia-se na ideia de que a restauração natural integral pode ser inviável na prática, por várias razões, e, portanto, a compensação ecológica surge como uma alternativa ou complemento importante. Isso ocorre quando, por exemplo, os ecossistemas são extremamente complexos, e restaurá-los ao seu estado original pode ser desafiador devido à complexidade das interações entre espécies e processos ecológicos.

Ocorre que, na maioria das vezes, a restauração natural integral ou completa mostra-se inviável, na prática. Isso, por sua vez, torna imperiosa a adoção, muitas vezes complementarmente, de medidas de compensação ecológica. É possível, nesse sentido, que, além da adoção de medidas para a restauração natural diretamente no local do dano ecológico, imponha-se ao poluidor a adoção de medidas complementares voltadas à compensação do dano ecológico em outra localidade diferente daquela afetada diretamente (Sarlet e Fensterseifer, 2021, p. 1275).

Quando a restauração natural integral de um dano ambiental não é viável, outras abordagens devem ser adotadas para mitigar e compensar o impacto. É essencial utilizar uma combinação de compensação ecológica, restabelecimento de funções ecológicas, mitigação de impactos, educação, pesquisa, monitoramento e desenvolvimento de políticas.

Nesses casos, diante da impossibilidade de refazer a ação humana e restabelecimento do *status quo in natura ante* a única medida possível é de natureza compensatória, talvez, por exemplo, estabelecendo medidas em face do poluidor voltadas à preservação de espécies da flora e da fauna em outra localidade (Sarlet e Fensterseifer, 2021, p. 1276).

A compensação ecológica refere-se a ações destinadas a compensar os impactos adversos de projetos ou atividades sobre o meio ambiente. Essas ações são realizadas para

garantir que o dano ambiental seja minimizado ou compensado por benefícios ecológicos adicionais em outras áreas, ou por meio de projetos de restauração e conservação.

A compensação ecológica, na linha do que já apontamos no tópico anterior, atua de forma subsidiária em relação à restauração natural integral, ou seja, o restabelecimento do status quo in natura ante. A impossibilidade fática da restauração natural, como na prática ocorre na maioria dos casos de danos ecológicos, faz com que a compensação ecológica seja a medida levada a efeito para minimizar os efeitos negativos da degradação ecológica, inclusive, muitas vezes, de forma complementar às medidas adotadas para a tentativa de restauração in natura (Sarlet e Fensterseifer, 2021, p. 1276-1277).

No campo do direito ambiental, a reparação por meio de pagamento de indenização é frequentemente considerada como um último recurso, após a tentativa de outras formas de compensação e recuperação do meio ambiente. A abordagem hierárquica para a reparação ambiental busca garantir que os danos sejam tratados da forma mais eficaz e sustentável possível.

É certo que a reparação por meio do pagamento de indenização figura como último recurso da reparação ambiental. De fato, em primeiro lugar exsurge a tentativa de recomposição do meio, a fim de retornar ao status quo ante, ou mesmo a avaliação da possibilidade de compensação ecológica por meio de medidas destinadas a garantir, de alguma forma, a manutenção das condições de vida no local degradado (Fachin, *apud* Sarlet e Fensterseifer, 2021, p.1275).

Entre os mecanismos de solução para os danos ambientais, destacam-se os acordos de mediação e conciliação. Esses métodos visam facilitar o diálogo entre as partes envolvidas no conflito ambiental, com o auxílio de um mediador neutro, que colabora para que as partes alcancem um acordo voluntário. Além disso, existe a possibilidade de reparação voluntária, na qual indivíduos ou empresas responsáveis optam por reparar os danos por conta própria, evitando processos judiciais. Essa reparação pode ser impulsionada por pressões de ONGs, comunidades ou órgãos ambientais.

Além das alternativas mencionadas, a compensação ambiental surge como uma opção viável, especialmente nos casos em que a reparação direta do dano não é possível. Nessa situação, a compensação pode ocorrer em outro local, não necessariamente na área onde o dano original foi causado, desde que vise à recuperação ou preservação ambiental.

O Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) é uma ferramenta eficaz para restaurar danos ambientais, por meio de cláusulas específicas adaptadas a cada situação. O documento

deve incluir a definição de multas e a entidade para a qual devem ser direcionadas, além de detalhar as ações necessárias para reparar o dano, como a proibição de desmatamento em uma área específica. Esse mecanismo é elaborado por órgãos públicos legitimados, como o Ministério Público (Federal e Estadual), a Defensoria Pública, autarquias, fundações e a administração direta (União, estados, municípios e Distrito Federal). O TAC se destaca por promover soluções rápidas e eficazes, evitando a judicialização.

Entretanto, para evitar o desmatamento, existem mecanismos que compensam os proprietários que optam por não derrubar suas florestas. Um exemplo é o Pagamento por Serviços Ambientais (PSA), um incentivo financeiro que visa promover a preservação dos ecossistemas. Governos, empresas e ONGs utilizam esse mecanismo para recompensar proprietários de terras que mantêm áreas florestais, incentivando-os a preservar o meio ambiente em vez de desmatá-lo para obter lucro.

Outra alternativa viável são os Títulos Verdes (*Green Bonds*), utilizados por empresas e governos para captar recursos financeiros destinados a projetos de recuperação ambiental. Ao comprar esses títulos, os investidores financiam iniciativas sustentáveis e, em contrapartida, recebem parte do valor investido com juros.

### **3 TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA COMO INSTRUMENTO DE TUTELA AMBIENTAL**

O Termo de Ajustamento de Conduta consiste em um título executivo extrajudicial que proporciona celeridade ao cumprimento de uma obrigação e evita que o judiciário seja acionado desnecessariamente. É definido como um título executivo extrajudicial utilizado para a “conformação das condutas ameaçadoras ou lesivas de direitos transindividuais e de direitos individuais indisponíveis às exigências legais, que constitui via alternativa à ação civil pública, visando à ampliação do acesso à justiça” (Delalibera, 2012. p.178).

Os Termos de Ajustamento de Conduta (TACs) visam resolver problemas de maneira mais rápida e eficiente do que o processo judicial, que é frequentemente complicado e demorado. Isso é especialmente importante na tutela coletiva, em que a demora pode resultar em prejuízos definitivos ou irreparáveis.

Os TACs deveriam antecipar a resolução dos problemas de uma forma muito mais rápida e eficaz do que se o caso fosse a juízo, sendo conhecidas a complicação, a burocracia e a demora do mecanismo judiciário, considerando ainda o devido processo legal, que fazem a solução judicial

definitiva chegar muitos anos mais tarde. E a eficácia decorreria da mais rápida solução para a proteção dos direitos na área da Tutela Coletiva, que pela sua própria natureza poderiam sofrer definitivo ou irreparável prejuízo (Costa, 2014).

O TAC é uma alternativa ao processo judicial tradicional, buscando resolver conflitos de forma mais ágil e colaborativa, envolvendo as partes interessadas na busca por soluções para os problemas ambientais. É importante destacar que o descumprimento das cláusulas estabelecidas no TAC pode acarretar penalidades mais severas, como o ajuizamento de ações judiciais.

O ajuizamento de ações civis públicas ambientais, por parte dos entes legitimados no art. 5º da LACP, somente deve prevalecer uma vez esgotado o esforço de resolução extrajudicial do conflito ecológico em questão e verificada a perpetuação da situação de privação e violação de direitos (Sarlet e Fersterseifer, 2021, p. 1367)

Esse instrumento é crucial para a resolução de conflitos ambientais, podendo ser celebrado tanto extrajudicialmente (antes do ajuizamento de uma ação civil pública) quanto judicialmente (durante ou após a ação, com a devida homologação judicial). Frequentemente, é instaurado pelo Ministério Público durante o inquérito civil, após investigar e coletar informações sobre a questão coletiva.

O TAC pode ser celebrado tanto no plano extrajudicial, anteriormente à propositura de uma ação civil pública, quanto no plano judicial, ou seja, após a propositura de ação civil pública, quando então é submetido à homologação judicial, pondo termo à ação civil pública ajuizada. É comum, quando o TAC é firmado pelo Ministério Público, que ele se dê no âmbito do processamento do inquérito civil, ainda no plano extrajudicial, após a realização da investigação e levantamento de dados e informação sobre a questão coletiva envolvida (por exemplo, dano ambiental etc.), (Sarlet e Fersterseifer, 2021, p. 1367).

### 3.1 ORIGEM E LEGITIMIDADE DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA BRASILEIRO

O TAC foi primeiramente introduzido pelo artigo 211 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA - Lei nº 8.069/90). Esse artigo estabelece o uso de TACs para resolver questões relacionadas à proteção dos direitos de crianças e adolescentes.

Posteriormente, o instrumento foi incorporado pelo artigo 113 do Código de Defesa do Consumidor (CDC - Lei nº 8.078/90). A inclusão foi feita por meio do parágrafo 6º do artigo

5º da Lei da Ação Civil Pública (Lei nº 7.347/85), permitindo que o TAC também seja utilizado em questões de defesa do consumidor e outros interesses coletivos.

O instrumento jurídico do Compromisso de Ajustamento de Conduta, também conhecido como Termo de Ajuste de Conduta (TAC), foi primeiramente criado pelo art. 211 do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA (Lei n. 8.069/90) e, depois, pelo art. 113 do Código de Defesa do Consumidor - CDC (Lei n. 8.078/90), que acrescentou o § 6º ao art. 5º da Lei da Ação Civil Pública (Lei n. 7.347/85), (Costa, 2014).

A Lei 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública - LACP) ampliou significativamente as funções do Ministério Público na proteção dos direitos coletivos e difusos. Além de permitir a proposição de Ações Cíveis Públicas (ACPs) e atuar como fiscal da lei, a LACP introduziu a possibilidade de celebrar Termos de Ajustamento de Conduta e instaurar inquéritos civis.

Os órgãos públicos que podem propor Ações Cíveis Públicas também têm o poder de firmar Termos de Ajustamento de Conduta para questões ambientais: “apenas os órgãos públicos, dentre os legitimados do art. 5º, têm a possibilidade de firmar o TAC” (Rodrigues, 2023, p. 639).

O Termo de Ajuste de Conduta - TAC pode ser tomado por qualquer órgão público legitimado à ação civil pública, como o Ministério Público, a Defensoria Pública, a União, os Estados-membros, os Municípios, o Distrito Federal, as autarquias e as fundações públicas (Lei n. 7.347/85, art. 5º; CDC art. 82), não detendo o Ministério Público a exclusividade de lançar mão desse valioso e moderno meio preventivo (Costa, 2014).

O TAC é um acordo formal que pode ser executado judicialmente se não for cumprido. Além disso, a Resolução 23 do CNMP permite que o Ministério Público utilize TACs para resolver situações de danos ou ameaças a direitos coletivos, visando a reparação e adequação às normas legais.

De acordo com o art. 14 da Resolução 23 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), que regulamenta o inquérito civil, “o Ministério Público poderá firmar compromisso de ajustamento de conduta, nos casos previstos em lei, com o responsável pela ameaça ou lesão aos interesses ou direitos mencionados no artigo 1º desta Resolução, visando à reparação do dano, à adequação da conduta às exigências legais ou normativas e, ainda, à compensação e/ou à indenização pelos danos que não possam ser recuperados”. (Sarlet e Fersterseifer, 2021, p. 1389).

Antes de levar um caso ambiental ao tribunal, é necessário tentar resolver o problema por meio de negociações e outras soluções fora do sistema judicial. Somente se esses esforços falharem e a violação dos direitos ambientais persistir, deve-se recorrer ao Poder Judiciário. A

ideia é que o sistema judicial seja utilizado como última alternativa, após todas as outras tentativas de solução terem sido feitas sem sucesso.

O ajuizamento de ações civis públicas ambientais, por parte dos entes legitimados no art. 5º da LACP, somente deve prevalecer uma vez esgotado o esforço de resolução extrajudicial do conflito ecológico em questão e verificada a perpetuação da situação de privação e violação de direitos, ou seja, o acionamento do Poder Judiciário deve ser encarado como a última alternativa para a efetivação dos direitos ecológicos (Sarlet e Fensterseifer, 2021, p. 1367).

### 3.2 NATUREZA JURÍDICA

A natureza extrajudicial do TAC é uma de suas principais características jurídicas, permitindo uma abordagem mais ágil e flexível para resolver conflitos e ajustar condutas. No entanto, a possibilidade de homologação judicial confere ao TAC uma natureza jurídica adicional, garantindo sua força e eficácia perante o sistema judicial, se necessário. Assim, o TAC combina elementos de resolução extrajudicial e judicial, conforme o contexto e as necessidades de aplicação. “O compromisso é firmado antes ou fora do processo (pré ou extraprocessualmente, portanto), uma vez que, firmado dentro de um ambiente processual e homologado pelo juiz, é, inegavelmente, título judicial” (CPC, art. 515, III), (Rodrigues, 2023, p. 640).

As execuções de títulos judiciais e extrajudiciais são regidas por regras diferentes, com procedimentos e técnicas específicas para cada tipo de título. Para títulos judiciais, segue-se o processo de cumprimento de sentença, enquanto para títulos extrajudiciais, aplica-se um processo autônomo com regras próprias. É essencial seguir as normas específicas para cada tipo de título, a fim de garantir a efetividade e a legalidade da execução.

Execução de título judicial —, deve-se seguir as regras previstas no art. 814, III, sem prescindir, é óbvio, da utilização das técnicas do art. 536 e ss., por expressa dicção dos arts. 771 e 513, que estabelecem mão dupla entre o cumprimento de sentença e o processo de execução. Se for extrajudicial o título, a execução será feita em processo autônomo, seguindo as regras do Livro II da parte especial do Código de Processo Civil — e, complementarmente, algumas dentre os artigos supracitados —, conforme a espécie de obrigação (fazer, não fazer, entrega de coisa ou pagar quantia), (Rodrigues, 2023, p. 641).

### 3.3 ELEMENTOS DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O sujeito ativo do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) é o órgão público ou a entidade administrativa responsável pela fiscalização e pelo cumprimento das normas legais e regulatórias. Pode ser o Ministério Público, órgãos ambientais ou qualquer outra entidade com autoridade para promover a ação corretiva. O objetivo é propor o TAC e garantir que as partes compromissadas cumpram as obrigações estabelecidas para corrigir ou prevenir infrações, assegurando a conformidade com as leis e regulamentos.

Por seu intermédio, os órgãos públicos podem tomar o compromisso de ajuste com o poluidor — comumente denominado de TAC — com força de título executivo extrajudicial. Note-se, assim, que apenas os órgãos públicos, dentre os legitimados do art. 5º, têm a possibilidade de firmar o TAC. É, ainda, possível que seja ele relativo a qualquer espécie de direito coletivo lato sensu (Rodrigues, 2023, p. 639).

O compromisso no Termo de Ajustamento de Conduta é firmado entre os órgãos públicos e o poluidor. Assim, o poluidor é o sujeito passivo, ou seja, a parte que deve cumprir as obrigações estabelecidas para corrigir ou minimizar os danos ambientais que causou.

De modo complementar, a Lei n. 6.938/81 estabelece o conceito de poluidor, no seu art. 32, IV, como “a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental” (Sarlet e Fensterseifer, 2021, p. 132).

A Constituição Federal de 1988 aprimorou significativamente a responsabilidade pelos danos ambientais ao estabelecer, no § 42 do art. 225, a tríplice responsabilidade administrativa, civil e penal do poluidor. Segundo essa disposição, os infratores, sejam pessoas físicas ou jurídicas, estão sujeitos a sanções penais e administrativas, além da obrigação de reparar os danos causados (Sarlet e Fensterseifer, 2021, p. 125). Com isso, o Brasil consolidou um regime jurídico robusto para responsabilizar o poluidor, abrangendo tanto entidades privadas quanto públicas, reforçando a responsabilidade ambiental de maneira eficaz e abrangente.

Nesse sentido, verifica-se a existência, no Brasil, de um regime jurídico extremamente sólido pelo prisma normativo no tocante à responsabilização do poluidor pelo dano ambiental, alcançando pessoas físicas e jurídicas, privadas e públicas (Sarlet e Fensterseifer, 2021, p. 125).

As formas de compromisso no TAC podem variar de acordo com o objetivo do acordo, mas geralmente incluem: a obrigação de fazer, de não fazer e de pagar quantia certa. Os compromissos no TAC são variados e adaptáveis ao contexto do acordo e às necessidades específicas das partes envolvidas. “Normalmente, os termos de ajuste de condutas trazem

obrigações de fazer e de não fazer e também de pagar quantia, estas representadas pelas multas civis impostas, no compromisso, com o papel de cláusula penal condenatória” (Rodrigues, 2023, p. 639).

No entanto, não é possível cumular execuções de naturezas diversas em um único processo. As obrigações de fazer e de não fazer devem ser executadas separadamente das obrigações de pagar quantias, pois as técnicas de monitoramento e fiscalização para garantir o cumprimento são distintas, exigindo abordagens específicas.

É muito comum que o termo de ajuste de conduta contenha diversas obrigações de fazer e de não fazer, além, é claro, da obrigação de pagar multas previstas no próprio compromisso, para o caso de descumprimento das obrigações principais. Nesses casos, apenas é possível a execução conjunta de obrigações que tenham a mesma natureza. Não há como, assim, por razões ligadas à incompatibilidade procedimental, cumular execuções de obrigações de naturezas diversas (Rodrigues, 2023, p. 642).

A obrigação de não fazer pode ser mais complexa de implementar e fiscalizar em um Termo de Ajustamento de Conduta, devido à natureza específica dessa obrigação. É mais difícil de verificar, pois requer monitoramento contínuo para assegurar que a atividade proibida não esteja sendo realizada.

Maior dificuldade haverá, certamente, quando a obrigação a ser executada for de não fazer, o que, aliás, será bastante comum em demandas ambientais. Basta pensar, por exemplo, na obrigação de não operar o funcionamento de usinas enquanto não realizadas condicionantes fixadas no próprio TAC, (Rodrigues, 2023, p. 641).

A eficácia do TAC como título executivo extrajudicial depende fortemente de sua conformidade com os requisitos de liquidez, certeza e exigibilidade. O órgão público responsável pela elaboração do TAC deve ser meticuloso para garantir que todas as obrigações estejam claramente definidas e executáveis. Caso contrário, o TAC pode enfrentar dificuldades na execução, que pode ser anulada, conforme estipulado pelo CPC.

Como todo título executivo extrajudicial, deve o TAC representar obrigações líquidas, certas e exigíveis, e o órgão público tomador do compromisso deve ter a máxima cautela quanto a esse aspecto, porque não raramente se verifica a iliquidez da conduta nele contido, ou seja, não há especificação sobre o modo de realização do dever de fazer contido no título (Rodrigues, 2023, p. 642).

No Termo de Ajustamento de Conduta, a multa não é uma penalidade direta, mas pode ser prevista como uma sanção para o caso de descumprimento das obrigações estabelecidas. Se o acordo não for cumprido, o TAC pode estipular uma multa a ser paga pelo infrator, funcionando como um mecanismo de coerção para garantir que as medidas corretivas e compensatórias sejam implementadas.

Servem essas multas como cláusula penal no respectivo ajuste. São obrigações acessórias porque incidem no caso de descumprimento total ou parcial do ajuste principal. São, também, absolutamente diversas das multas processuais impostas pelo juiz com a finalidade de estimular o réu a efetivar o provimento judicial. Por isso mesmo, podem ser cumuladas (Rodrigues, 2023, p. 643).

#### **4 A (IN)EFICÁCIA DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA COMO INSTRUMENTO PARA REPARAR O DANO AMBIENTAL**

É amplamente reconhecido que o Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) ambiental é um acordo extrajudicial firmado com órgãos habilitados para a resolução de danos ambientais ocasionados pelo homem. Quando um dano ocorre, inicia-se um processo de avaliação sobre como solucioná-lo. Antes de acionar o sistema judiciário, é viável que o Ministério Público elabore um TAC com o infrator, evitando movimentações desnecessárias.

Esse mecanismo oferece uma forma mais ágil de resolver danos ambientais, além de fomentar a responsabilidade e evitar a ocorrência de problemas futuros, pois contribui para a conscientização da parte infratora. Além disso, tem como objetivo a reparação dos danos e a preservação do meio ambiente.

De acordo com o art. 14 da Resolução 23 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), que regulamenta o inquérito civil, “o Ministério Público poderá firmar compromisso de ajustamento de conduta, nos casos previstos em lei, com o responsável pela ameaça ou lesão aos interesses ou direitos mencionados no artigo 1º desta Resolução, visando à reparação do dano, à adequação da conduta às exigências legais ou normativas e, ainda, à compensação e/ou à indenização pelos danos que não possam ser recuperados” (Sarlet e Fensterseifer, 2021, p. 1389).

O TAC é elaborado de maneira personalizada para se adequar ao tipo de dano ambiental em questão, estabelecendo metas específicas e prazos para a execução das medidas, que são supervisionadas pelo órgão responsável. Assim, o cumprimento do acordo é monitorado de

perto. Contudo, caso o TAC não seja cumprido, existe a possibilidade de sua execução por meio de uma ação civil pública, assegurando que as responsabilidades sejam efetivamente atendidas.

A eficácia do TAC ambiental se destaca não apenas na promoção da reparação de danos diretos, mas também na restauração de ecossistemas e na melhoria da qualidade de vida das comunidades afetadas. Sua natureza extrajudicial facilita um diálogo produtivo entre as partes, permitindo um entendimento mútuo e soluções criativas para os problemas ambientais. É essencial incluir medidas educativas e de conscientização no TAC, envolvendo a comunidade local e incentivando práticas sustentáveis. A transparência no processo e a participação da sociedade civil são fundamentais para fortalecer a eficácia do TAC, garantindo que os interesses da população sejam considerados. Dessa forma, o TAC não apenas resolve conflitos imediatos, mas também contribui para o desenvolvimento sustentável e a preservação ambiental a longo prazo.

Celebrar um TAC apresenta diversos benefícios. Como mencionado, um dos principais pontos positivos é a possibilidade de evitar a atuação desnecessária do Judiciário, economizando tempo e recursos financeiros. Além disso, o TAC promove a responsabilidade e a conciliação entre as partes envolvidas, evitando a aplicação de sanções mais severas. Outro aspecto importante é seu foco na restauração direta do bem ambiental, priorizando a recuperação em vez de apenas compensações financeiras.

No entanto, é crucial destacar que a elaboração do TAC também apresenta desvantagens. A principal questão a ser considerada é a forma como a fiscalização será conduzida; se realizada de maneira inadequada, a implementação das cláusulas do acordo pode ser comprometida. Além disso, é fundamental que ambas as partes atuem de boa-fé e cumpram os requisitos estabelecidos para que a reparação ocorra conforme o planejado. Outra limitação é a falta de padronização nos TACs, o que dificulta a comparação entre casos distintos e pode gerar inconsistências na sua aplicação.

Neste contexto, o presente artigo apresenta a análise de alguns TACs celebrados nas Comarcas de Três Lagoas e Costa Rica, estado de Mato Grosso do Sul, propostos como medida para solucionar danos ambientais decorrente de supressão vegetal no Assentamento Canoas, localizado no município de Selvíria (1ª análise), na Fazenda Morro Vermelho e Pântano, em Selvíria/MS (2ª análise) e na Fazenda Olho D'água, localizado em Costa Rica/MS, onde foram encontrados embalagens de agrotóxicos com destinação inadequada, bem como depósito de produto perigoso (3ª análise).

As ementas foram selecionadas com base nos motivos que levaram à sua instauração e nas razões que resultaram na homologação ou não de seu arquivamento. Inicialmente, realizou-

se uma pesquisa na Comarca de Três Lagoas para identificar casos que atendessem aos critérios destacados. No entanto, não foi possível localizar, dentro do período de dois anos, nenhum exemplo em que o TAC não tenha sido arquivado após o devido cumprimento. Por esse motivo, optou-se por incluir a ementa da Comarca de Costa Rica/MS, que ilustra uma situação em que o arquivamento não foi homologado.

O Termo de Ajustamento de Conduta é um instrumento elaborado para finalizar o Inquérito Civil quando o dano ambiental ainda não foi solucionado. Após sua assinatura, o TAC pode ser utilizado para o arquivamento do Inquérito, desde que um Procedimento Administrativo seja instaurado para acompanhar o cumprimento das obrigações estabelecidas. Assim como demonstra o exemplo abaixo, referente ao arquivamento do Inquérito Civil nº 06.2023.00001310-4 e à instauração do Procedimento Administrativo nº 09.2024.00000700-6 para acompanhar o TAC firmado entre o Ministério Público e o senhor José dos Santos.

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL – COMARCA DE TRÊS LAGOAS – MEIO AMBIENTE – APURAR POSSÍVEL DANO AMBIENTAL DECORRENTE DE SUPRESSÃO VEGETAL DE 0,41 HA DE FLORESTA NATIVA NO ASSENTAMENTO CANOAS – TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA CELEBRADO – PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA ACOMPANHAMENTO INSTAURADO – ATENDIMENTO DO ENUNCIADO Nº 09 DO CSMP – PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO HOMOLOGADA. A celebração de Termo de Ajustamento de Conduta incluindo obrigações de fazer e não fazer, justifica o arquivamento do Inquérito Civil. O Procedimento Administrativo para acompanhar o cumprimento das cláusulas do acordo foi devidamente instaurado pela Promotoria de Justiça de origem. Decisão em conformidade com o Enunciado nº 09 do Conselho Superior do Ministério Público. Promoção de arquivamento homologada.

O TAC elaborado apresentou, em sua Cláusula Primeira, linha “a”, que o compromissário permitiria que a vegetação da propriedade se recuperasse, objetivando garantir sua regeneração natural. Na linha “b”, o compromissário se comprometeria a não mais praticar o desmate na propriedade sem autorização do órgão competente. A Cláusula Segunda estabeleceu que o descumprimento de quaisquer das obrigações assumidas no instrumento implicaria no pagamento de multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), a ser recolhida em favor da Polícia Militar Ambiental.

Posteriormente, foi expedido o Ofício nº 110/2024/PJMAU à Polícia Militar Ambiental, solicitando que realizassem vistoria no lote 014, do Assentamento Canoas, para verificar o cumprimento das obrigações do Termo de Ajustamento de Conduta. Através do Ofício nº 068/3ªCIA/2ºBPMA/CPAMB/PMMS/2024, o Senhor Gabriel Gomes da Rocha, comandante

da 3ª Cia/ 2º BPMA, informou que as diligências foram cumpridas satisfatoriamente, sendo que, no local, há o crescimento das espécies arbóreas nativas e não há intervenção no ponto ora desmatado, razão pela qual o Procedimento Administrativo foi arquivado.

No exemplo anterior, o Inquérito Civil foi arquivado para que o TAC fosse acompanhado por um Procedimento Administrativo. No entanto, o Inquérito Civil pode cumprir essa função de monitorar o cumprimento do TAC, sem que seja necessário arquivá-lo. Essa opção economiza tempo e permite que o Ministério Público tenha maior controle e eficiência, pois os mesmos autos já reúnem toda a documentação e informações pertinentes ao caso, facilitando o acompanhamento e a aplicação de eventuais sanções em caso de descumprimento.

A seguinte ementa extrajudicial pertence ao Inquérito Civil nº 06.2022.00000019-3, instaurado pela 1ª Promotoria de Justiça do Meio Ambiente da comarca de Três Lagoas/MS, cujo TAC foi elaborado, assinado e cumprido nos próprios autos do Inquérito.

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL - COMARCA DE TRÊS LAGOAS - APURAR A REGULARIDADE JURÍDICOAMBIENTAL DA SUPRESSÃO DE 211,04 HECTARES DE VEGETAÇÃO NATIVA, INTEGRANTE DO BIOMA MATA ATLÂNTICA, NA FAZENDA MORRO VERMELHO E PÂNTANO, EM SELVÍRIA/MS, SEM AUTORIZAÇÃO DA AUTORIDADE AMBIENTAL COMPETENTE - DILIGÊNCIAS CONCLUÍDAS - CELEBRAÇÃO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA - ATUAÇÃO MINISTERIAL RESOLUTIVA - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO HOMOLOGADA. 1. Analisando os autos, verifica-se que foi firmado Termo de Ajustamento de Conduta para a regularização da situação jurídico-ambiental do imóvel, em conformidade com as exigências da Resolução nº 15/2007-PGJ, inexistindo outras medidas a serem adotadas no presente procedimento. 2. Promoção de arquivamento homologada. Deliberação: O Conselho, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto da Relatora Conselheira Irma Vieira de Santana e Anzoategui.

Entretanto, não se pode deixar de mencionar que alguns inquéritos civis não obtêm a homologação de arquivamento, pois o Termo de Ajustamento de Conduta elaborado não atende a todos os requisitos necessários para sua efetividade. Isso pode ocorrer quando o TAC apresenta lacunas ou omissões em relação às obrigações que devem ser cumpridas pelas partes envolvidas, comprometendo, assim, sua aplicabilidade e o alcance das medidas corretivas propostas.

No exemplo a seguir, a homologação de arquivamento não foi realizada, pois a cláusula que estabelece o pagamento de multa em caso de descumprimento das obrigações pactuadas no TAC, não apresentou a indicação do valor da multa cominatória, bem como não houve a

indicação da destinação do valor da multa, em desconformidade com os artigos 36 e 37 da Resolução nº 15/2007-PGJ.

Após ser elaborado, assinado, inserido nos autos e realizado o arquivamento do Inquérito Civil nº 06.2021.00000402-0, o Conselho Superior do Ministério Público observou que o TAC apresentava a inobservância de dois itens obrigatórios: o valor da multa em caso de descumprimento e a destinação desse valor. Por esse motivo, o Conselho optou pela não homologação, devolvendo os autos à 2ª Promotoria de Justiça do Meio Ambiente da comarca de Costa Rica/MS, responsável por sua instauração.

EMENTA: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. COLHER ELEMENTOS PARA FORMALIZAÇÃO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA COM O REQUERIDO FAUSTO VINICIUS DE GUIMARÃES GARCIA PELO FATO DE TEREM SIDO ENCONTRADAS, NA SUA PROPRIEDADE RURAL DENOMINADA FAZENDA OLHO D'ÁGUA, LOCALIZADA NESTE MUNICÍPIO DE COSTA RICA/MS, EMBALAGENS DE AGROTÓXICOS COM DESTINAÇÃO INADEQUADAS, BEM COMO TER EM DEPÓSITO PRODUTO PERIGOSO. NECESSIDADE DE DILIGÊNCIAS. TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA EM DESCONFORMIDADE COM A RESOLUÇÃO Nº 15/2007-PGJ. NÃO HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. Analisando os autos, verifica-se que houve a celebração de TAC com o requerido, sendo instaurado procedimento administrativo para o acompanhamento e fiscalização do cumprimento das cláusulas ajustadas. Contudo, na cláusula que estabelece o pagamento de multa em caso de descumprimento das obrigações pactuadas no TAC (cláusula terceira, parágrafo primeiro), nota-se que não há a indicação do valor da multa cominatória, bem como não há a indicação da destinação do valor da multa cominatória, em desconformidade com os artigos 36 e 37 da Resolução nº 15/2007-PGJ. Assim, havendo a necessidade que o órgão de execução promova a adequação do termo de compromisso ajustado, vota-se pela não homologação da promoção de arquivamento. Deliberação: O Conselho, à unanimidade, não homologou a promoção de arquivamento e determinou a remessa do feito à Promotoria de Justiça de origem, para adoção das providências necessárias, visando à adequação do termo de ajustamento de conduta celebrado, nos termos do voto do Relator.

O Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) é um instrumento fundamental para a solução extrajudicial de danos ambientais, contribuindo para a preservação do meio ambiente e a responsabilização dos infratores. Sua flexibilidade e foco em medidas de reparação direta tornam-no uma ferramenta eficiente, sobretudo quando comparado às alternativas judiciais. No entanto, como demonstrado nos casos analisados, sua eficácia depende da adequação de suas cláusulas e de uma fiscalização rigorosa para assegurar o cumprimento das obrigações pactuadas.

Assim, o TAC não apenas promove a resolução de conflitos ambientais imediatos, mas também fortalece a cultura de responsabilidade ambiental. Contudo, é imprescindível o constante aperfeiçoamento de sua aplicação, garantindo que os acordos reflitam as necessidades específicas de cada caso e estejam em conformidade com as normas vigentes. Essa abordagem assegura que o TAC continue sendo um mecanismo eficaz na proteção dos recursos naturais e no avanço do desenvolvimento sustentável.

## 5 CONCLUSÃO

O presente trabalho analisou o Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) como ferramenta utilizada na reparação de danos ambientais causados por atividades humanas. O tema é de grande relevância, especialmente no contexto atual, marcado por elevados índices de desmatamento. Foram destacados os principais meios de restauração, como a restauração direta ao *status quo ante*, além da possibilidade da compensação pecuniária.

Por meio de uma análise teórica e de casos práticos, constatou-se que, embora seja um mecanismo flexível e amplamente utilizado, o Termo de Ajustamento de Conduta enfrenta desafios significativos. Seu caráter extrajudicial facilita a resolução rápida de conflitos e evita a sobrecarga do sistema judicial. No entanto, apesar de sua eficiência em proporcionar soluções ágeis, a pesquisa revelou que o TAC carece de mecanismos robustos de monitoramento e fiscalização. Essa deficiência pode comprometer a eficácia da restauração direta, prejudicando a recuperação ambiental almejada. Além disso, destacou-se que a compensação pecuniária deve ser uma alternativa de última instância, a ser aplicada apenas quando não houver mais opções viáveis de reparação ambiental.

Para tornar o TAC mais eficaz, algumas medidas podem ser implementadas. Uma delas é o treinamento e a capacitação do sujeito passivo do acordo, garantindo a compreensão de como os danos ambientais devem ser restaurados. Além disso, é essencial oferecer financiamento para aqueles em situação de vulnerabilidade, permitindo que cumpram e invistam adequadamente em suas obrigações. Outro ponto crucial é a ampliação da fiscalização, com a contratação de mais profissionais, de forma a evitar que áreas degradadas fiquem sem monitoramento por longos períodos.

Dessa forma, o Termo de Ajustamento de Conduta tem se mostrado uma ferramenta eficaz na reparação de danos ambientais, especialmente por seu caráter extrajudicial, que permite a resolução mais rápida de conflitos e evita a morosidade do sistema judicial. No

entanto, ainda é necessário realizar aperfeiçoamentos para que o TAC se consolide como um instrumento realmente eficiente e abrangente.

## REFERÊNCIAS

MATO GROSSO DO SUL. Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul. Inquérito Civil nº 06.2022.00000019-3 – Comarca de Três Lagoas – Meio Ambiente. Apurar a regularidade jurídico-ambiental da supressão de 211,04 hectares de vegetação nativa, integrante do bioma Mata Atlântica, na Fazenda Morro Vermelho e Pântano – Gleba A e B, em Selvíria/MS, sem autorização da autoridade ambiental competente, conforme Laudo Técnico nº 352/21/NUGEO. Diligências concluídas - celebração de termo de ajustamento de conduta - atuação ministerial resolutiva - promoção de arquivamento homologada. Requerido: Cisalpina Empreendimentos e Participações LTDA. Relatora Conselheira Irma Vieira de Santana e Anzoategui. Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul, 10 jan. 2024, p. 10.

MATO GROSSO DO SUL. Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul. Inquérito Civil nº 06.2023.00001310-4 – Comarca de Três Lagoas – Meio ambiente. Apurar possível dano ambiental decorrente de supressão vegetal de 0,41 ha de floresta nativa no Assentamento Canoas. Termo de Ajustamento de Conduta celebrado. Procedimento Administrativo para acompanhamento instaurado. Atendimento do Enunciado nº 09 do CSMP. Promoção de arquivamento homologada. Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul, 10 abr. 2024, p. 71-72.

MATO GROSSO DO SUL. Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul. Procedimento Preparatório nº 06.2021.00000402-0 – Comarca de Costa Rica – 2ª Promotoria de Justiça do Meio Ambiente. Colher elementos para formalização de Termo de Ajustamento de Conduta com o requerido Fausto Vinicius de Guimarães Garcia pelo fato de terem sido encontradas, na sua propriedade rural denominada Fazenda Olho D'água, localizada neste município de Costa Rica/MS, embalagens de agrotóxicos com destinação inadequadas, bem como ter em depósito produto perigoso. Necessidade de diligências. Termo de ajuste de conduta em desconformidade com a resolução nº 15/2007-pgj. Não homologação da promoção de arquivamento. Requerido: Fausto Vinicius de Guimarães Garcia. DOMPMS • Ano XIII • Número 2.605 quarta-feira, 9 de fevereiro de 2022, p. 41. Disponível em: <mpms.mp.br>. Acesso em: 23 out. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Direito ambiental**. Brasília: STF, Secretaria de Altos Estudos, Pesquisa e Gestão da Informação, 2023.

COSTA, Leonel. Termo de ajustamento de conduta (TAC) e algumas observações sobre os seus limites. **Revista Jus Navigandi**. ISSN 1518-4862, Teresina, ano 19, n. 4140, 1 nov. 2014. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/30469>. Acesso em: 14 out. 2024.

DELALIBERA, Camila Gomes. Efetividade do termo de ajustamento de conduta ambiental e reflexos penais. **Revista Eletrônica do Ministério Público do Estado de Goiás**, n. 3, p. 175-200, jun./dez. 2012. Disponível em: [https://www.mpggo.mp.br/revista/pdfs\\_3/8-Artigo34\\_Revista24OKeletronica\\_Layout%201.pdf](https://www.mpggo.mp.br/revista/pdfs_3/8-Artigo34_Revista24OKeletronica_Layout%201.pdf). Acesso em: 14 out. 2024.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Direito Ambiental esquematizado**. 10. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Curso de direito ambiental**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Princípios do direito ambiental**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.



Serviço Público Federal  
Ministério da Educação

Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul



**ATA Nº 489 DA SESSÃO PÚBLICA DE DEFESA DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, CAMPUS DE TRÊS**

Aos **treze dias do mês de novembro de dois mil e vinte e quatro**, às 10h00min, na sala de reuniões Google Meet (meet.google.com/dch-heqt-tmz), realizou-se a sessão pública de defesa do Trabalho de Conclusão de Curso de Graduação em Direito, da acadêmica **JORDANA SILVA SEVERINO BARBOSA**, sob título: **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA COMO INSTRUMENTO PARA A REPARAÇÃO DO DANO AMBIENTAL**, na presença da banca examinadora composta pelos professores: presidente da sessão, Prof. Dr.<sup>a</sup>. Heloisa Helena de Almeida Portugal (Dir-CPTL/UFMS), primeiro avaliador: Prof. Dr. Cláudio Ribeiro Lopes (Dir-CPTL/UFMS) e segunda avaliadora Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Ana Cláudia dos Santos Rocha (Dir-CPTL/UFMS). Fica registrada a presença das seguintes pessoas: . Após os procedimentos de apresentação, arguição e defesa, o presidente suspendeu a sessão para deliberação. Retomados os trabalhos, foi divulgado o resultado, considerando a acadêmica **APROVADA**. Terminadas as considerações e nada mais havendo a tratar, foi dada por encerrada a sessão, sendo lavrada a presente ata, que segue assinada pelo Presidente da Banca Examinadora e pelos demais examinadores presentes na sessão pública.

Três Lagoas, 13 de novembro de 2024

Prof. Dr.<sup>a</sup>. Heloisa Helena de Almeida Portugal

Prof. Dr. Cláudio Ribeiro Lopes

Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Ana Cláudia dos Santos Rocha

NOTA  
MÁXIMA  
NO MEC

UFMS  
É 10!!!



Documento assinado eletronicamente por **Claudio Ribeiro Lopes, Professor do Magisterio Superior**, em 13/11/2024, às 11:08, conforme horário oficial de Mato Grosso do Sul, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

NOTA  
MÁXIMA  
NO MEC

UFMS  
É 10!!!



Documento assinado eletronicamente por **Heloisa Helena de Almeida Portugal, Professora do Magistério Superior**, em 13/11/2024, às 11:09, conforme horário oficial de Mato Grosso do Sul, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

NOTA  
MÁXIMA  
NO MEC

UFMS  
É 10!!!



Documento assinado eletronicamente por **Ana Claudia dos Santos Rocha, Professora do Magistério Superior**, em 18/11/2024, às 14:06, conforme horário oficial de Mato Grosso do Sul, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.ufms.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.ufms.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **5248879** e o código CRC **9997BC04**.

### CÂMPUS DE TRÊS LAGOAS

Av. Ranulpho Marques Leal, 3484

Fone: (67)3509-3700

CEP 79613-000 - Três Lagoas - MS

Referência: Processo nº 23448.005474/2018-21

SEI nº 5248879



## **Termo de Autenticidade**

Eu, **Jordana Silva Severino Barbosa**, acadêmico regularmente apto a proceder ao depósito do Trabalho de Conclusão de Curso intitulado “**TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA COMO INSTRUMENTO PARA A REPARAÇÃO DO DANO AMBIENTAL**”, declaro, sob as penas da lei e das normas acadêmicas da UFMS, que o Trabalho de Conclusão de Curso ora depositado é de minha autoria e que fui instruído pela minha orientadora acerca da ilegalidade do plágio, de como não o cometer e das consequências advindas de tal prática, sendo, portanto, de minha inteira e exclusiva responsabilidade, qualquer ato que possa configurar plágio.

Três Lagoas/MS, 25 de outubro de 2024.

Documento assinado digitalmente  
**gov.br** JORDANA SILVA SEVERINO BARBOSA  
Data: 25/10/2024 11:16:58-0300  
Verifique em <https://validar.itf.gov.br>

---

Assinatura do acadêmico



## **Termo de Depósito e Composição da Banca Examinadora**

Eu, professora **Doutora Heloisa de Helena Almeida Portugal**, orientadora do acadêmico **Jordana Silva Severino Barbosa**, autorizo o depósito do Trabalho de Conclusão de Curso intitulado **“TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA COMO INSTRUMENTO PARA A REPARAÇÃO DO DANO AMBIENTAL”**.

Informo, também, a composição da banca examinadora e a data da defesa do TCC:

**Presidente:** Profa. Dra. Heloisa de Helena Almeida Portugal

**1º avaliador:** Prof. Dr. Cláudio Ribeiro Lopes

**2ª avaliadora:** Profa. Dra. Ana Cláudia dos Santos Rocha

**Data:** 13 de novembro 2024

**Horário:** 10 horas MS.

Três Lagoas/MS, 25 de outubro de 2024.

Documento assinado digitalmente  
**gov.br** HELOISA HELENA DE ALMEIDA PORTUGAL  
Data: 29/10/2024 11:00:35-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

---

Assinatura da orientadora

**Doutora Heloisa Helena de Almeida Portugal**